



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARINHANHA

PODER EXECUTIVO • BAHIA

I M P R E N S A E L E T R Ô N I C A

Lei nº 12.527



A **Lei nº 12.527**, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Deputado Henrique Brito, 344, Centro - Carinhanha - Bahia

Telefone



(77) 3485-3102

Horário



Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 11:30 e das 14:00 às 17:00

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o Diário Oficial Eletrônico, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua **divisão por temas** para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

ATOS ADMINISTRATIVOS

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARINHANHA - CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PROCESSO N.º: 001/18/05/2018-01 PARECER N.º: CME/CEB 001/2018

ATOS ADMINISTRATIVOS

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CARINHANHA
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADOS: Escolas da Rede Municipal de Ensino		Mun: Carinhanha-BA
ASSUNTO: Progresso parcial por Série/Ano.		
RELATOR (a): Edite Montalvão da Silva		
PROCESSO N.º: 001/18/05/2018-01		
PARECER N.º: CME/CEB 001/2018	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 18/05/2018

I – RELATÓRIO

1 – Histórico

As instituições de ensino da Rede Municipal, durante todo o período de funcionamento vêm tendo dúvidas com relação a essa matéria que ora se ver levantada por parte desse colegiado, quer seja, matéria relativa à possibilidade de extensão da “progressão regular por ano”, nos dois últimos anos do ensino fundamental – I, e nos quatro anos do ensino fundamental – II, para o ano seguinte. Uma dessas consultas foi endereçada, em 27 de fevereiro do ano de 2018, pela Equipe Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação de Carinhanha, levada ao egrégio Conselho Municipal de Educação de Carinhanha (CME) que, por intermédio de deliberação da Diretoria, transferiu a matéria para esse Colegiado, Câmara de Educação Básica (CEB) do CME, com base no que estabelece o Art. 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN).

Em resumo, a questão é a que passamos a expor.

No final de 2007, as instituições de ensino da rede municipal, tiveram a necessidade de reformularem/construírem o seu Regimento Escolar, no sentido de adequarem às inovações oriundas da instituição do Ensino Fundamental de Nove Anos, possibilitando o ingresso do aluno um ano mais cedo no ensino fundamental, quer seja, com 06(seis) anos de idade o ingresso no 1º ano do ensino fundamental.

No início do corrente ano letivo de 2007, as instituições, com observância do disposto em seu regimento, que passou a conviver com as duas etapas de ensino Ano/Série, porém (série) instituiu-se a sua terminalidade, passando a trabalhar a partir de 2015 apenas com (ano), conseqüentemente os alunos que por diversas razões não obtiveram bons rendimentos escolares, e no decorrer desse período 2017/2015, o

índice de distorção idade/ano vem aumentando gradativamente. E, nesse mesmo processo de implantação da nova etapa de ensino, a “média” do aproveitamento escolar passou de 05(cinco) para 06 (seis), diante dessa alteração passou a existir inúmeros casos de retenção de alunos na sua grande maioria com a média até maior que 05 (cinco), porém não passava pelo Conselho de Classe que por sua vez só se reúne no final do ano letivo!

Diante de todas essas razões é que essa Câmara do CME discutiu e deliberou no sentido de admitir a “progressão”, na educação básica, a partir do 4º ano do ensino fundamental, até o 9º ano, admitindo que alunos com dificuldades em apenas duas disciplinas dessas turmas do 4º ao 9º, fossem matriculados no ano seguinte, ou seja, admitiu a realização do processo de “progressão” via prova escrita, contendo conteúdos programáticos condizentes a cada turma objeto da prova, possibilitando assim uma oportunidade de avanço escolar e, sobretudo garantindo meios necessários à aprendizagem no conteúdo do ano anterior.

Em análise feita nas Atas de Resultados Finais da rede municipal de ensino, a Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) propôs o processo de progressão, fez aplicação e os resultados foram exitosos, nessa proposta ficou compreendido que esse processo passará pelo crivo do órgão supremo da educação municipal (CME) oficializando essa “progressão”, visto que o município não adota o processo de “dependência em disciplina” da etapa anterior.

Em consequência, lavrou Minuta de Resolução e encaminhou para o CME, onde declara a necessidade da “convalidação” das avaliações de progressão realizadas antes da edição dessa Resolução. Regularizando as matrículas dos alunos na circunstância descrita e nulas as matrículas e as frequências dos mesmos no primeiro bimestre do ano de 2018, após processada a progressão, cabendo às Unidades Escolares e Ensino/Ano de origem o preenchimento obrigatório dos seus respectivos Históricos Escolares para a escola/ano de destino.

O processo de realização da progressão formulado pela Coordenação Pedagógica da SEMEC foi dirigido à Senhora Presidente do CME, que distribuiu à CEB. Onde se entendeu conveniente ouvir a orientação DA Coordenação Pedagógica da SEMEC.

2. Mérito

A Lei nº 9.394/96 dispõe, em seu Art. 90, que “questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui (na lei), serão resolvidos pelos Conselhos de Educação dos Entes Federados. É com fundamento neste dispositivo que a consulta nos é dirigida. Começemos por considerar o Art. 24, inciso III da LDBEN que, sobre o assunto, dispõe *verbis*:

Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns;

I - (...)

II - (...)

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observada as normas do respectivo sistema de ensino.

Devemos nos ocupar do assunto em Parecer dessa colenda Câmara/CME, aprovado em caráter de urgência essa matéria, considerando o disposto nos artigos 22 a 28 da nova LDBEN.

Vale ressaltar que o esclarecimento de dúvidas sobre a Lei nº 9,394/96, pode se afirmar que a lei ainda prevê como requisitos para esse processo de progressão, outra abertura a ser assinalada (art. 24, inciso III), é a

que permite nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por ano, inserção em seus regimentos da possibilidade de formas de progressão parcial”, observadas as normas do respectivo sistema de ensino, preservada a “sequência do currículo”. Esse dispositivo viabiliza a promoção ao período (ano) seguinte, na formado regimento, obedecida a norma que o sistema estabelecer.

Ficam a partir da edição dessa Resolução, as UEE. Obrigadas a fazer essa adequação em seu Regimento Escolar.

Nessa resolução, vale ainda lembrar que a nova LDBEN não utiliza a palavra “dependência”, ao que se deve interpretar como simplesmente “progressão”. No entanto, no Art. 24, III (supramencionado), a possibilidade foi discutida tratada. E assim foi concluído o estudo da questão:

É claro, portanto, que entre essas formas de progressão parcial é admitida a figura da “dependência”, da lei anterior. Com a observação de que, agora, não se fala mais em limitação de “uma ou duas disciplinas”. A regra será a estabelecida no regimento escolar e nas normas do respectivo sistema de ensino. Por quanto, essa resolução dispõe limitação à duas disciplinas.

Assim, fica claro que o CME já exercitou a sua competência legal, ao elucidar a dúvida nesse parecer. Por ambos, fica claro que a lei permite a “progressão parcial por ano” e que a regra se aplica à educação básica nas etapas do ensino fundamental e ao ensino médio. E mais, que a norma deve estar contida no regimento de cada instituição, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

Resta, portanto, na situação examinada, considerar o tratamento dado, no Conselho Municipal de Educação de Carinhanha - Bahia, à questão da progressão regular por série/ano.

Essa resolução dispõe sobre a Educação Básica nos termos da Lei nº 9.394/96, sob o título “REGIMES DE PROGRESSÃO”, ensina que a progressão parcial é o procedimento que deve ser oferecido pela escola, com apoio no seu Regimento Escolar, que permite ao aluno avançar em componentes curriculares para os quais já apresente, comprovadamente, domínio de conhecimento, possibilitando-lhe novas oportunidades de estudos naqueles componentes nos quais apresente dificuldades de aprendizagem. E, na forma do Parecer CEB/CME lembra que nessa “forma de progressão”, a nova LDB não coloca limitações quanto ao número de componentes curriculares de aprendizagem, uma vez que limitação será uma decisão da escola, definida em seu regimento escolar considerada as possibilidades do aluno e da instituição escolar. Porém essa resolução já limita a duas disciplinas.

De forma muito lúcida e em sintonia com o espírito da nova lei, o Parecer CEB/CME, assim encerra o exame do assunto:

Sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, os fundamentos do art.23 e se à escola é dado classificar o aluno em qualquer série/ano ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, e no art. 24, II, que motivo se poderia invocar para que essa autonomia não se exercitasse também na regulamentação da “progressão regular por ano”, do 4º ao 8º ano do ensino fundamental para o ano seguinte, observado o que sobre o assunto dispõe a lei.

Ressalte-se, no entanto que é compreensível que ocorram dúvidas, nessa passagem entre o antigo e o novo regime. Viemos de uma legislação mais hermética, mais restritiva, onde as situações já estavam mais definidas no próprio texto legal. Em consequência, tendemos a querer repetir, no atual regime, exigências que não figuram mais no corpo normativo da educação brasileira. Daí, a importância de serem as dúvidas levantadas, para que este Conselho, no exercício da competência legal que lhe é atribuída, procure elucidar os pontos duvidosos, que é o que buscamos fazer neste pronunciamento.

II – VOTO DO (A) RELATOR (A)

À vista do exposto, e com base no que estabelece o Artigo 90 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sou por que a Câmara de Educação Básica do Conselho Municipal de Educação, em resposta às dúvidas suscitadas quanto à elaboração, realização do processo de progressão e a sua legitimação quanto a aplicabilidade do Art. 24, inciso III da Lei nº 9.394/96, assim se manifeste:

- a) É permitida a progressão regular por ano, mesmo do 9º ano do ensino fundamental para a 1ª série do ensino médio;
- b) É permitida a progressão regular por ano, do 4º ao 8º ano do ensino fundamental para o ano seguinte;
- c) É indispensável que tal progressão esteja prevista no regimento escolar, preservada a sequência do currículo, o respeito ao projeto pedagógico da escola e às normas do respectivo sistema de ensino, garantido o acompanhamento permanente dos alunos na situação descrita.

Carinhanha- Ba, 18 maio de 2018.

Conselheiro (a) Luciene dos Santos Elfinim Lacerda
Relator(a): Edite Montalvão da Silva

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do(a)
Relator(a): Edite Montalvão da Silva

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2018

Conselheiro(a): Luciene dos Santos Elfinim Lacerda. – Presidente

Conselheiro(a): Eudália Pereira de Oliveira Costa – Vice-Presidente

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/31F3-137E-DF0C-60B2> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 31F3-137E-DF0C-60B2



Hash do Documento

6A35AD7506E922F6A6BE4C2840B00B9888126E9AC4E7D91134A7CE9671FEC179

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/10/2018 é(são) :

Adriana De Oliveira Cardoso - 030.899.305-52 em 17/10/2018

18:00 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital - PROCEDE BAHIA PROCESSAMENTO

E CERTIFICACAO DE DOC - 18.195.422/0001-25